



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

Art. A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c)....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado falha na sua obrigação constitucional de oferecer educação de qualidade nos seus diversos níveis. A omissão acaba por onerar o cidadão-contribuinte, que se vê obrigado a sacrificar-se para poder proporcionar aos seus dependentes e a si próprio uma educação minimamente aceitável e enfrentar a concorrência cada vez maior do mercado de trabalho.

Com a imposição atual de limites às despesas realizadas com educação, a legislação afasta a aplicação do princípio da pessoalidade, em

b

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 16h20
Marcos Melo Mat. 220830

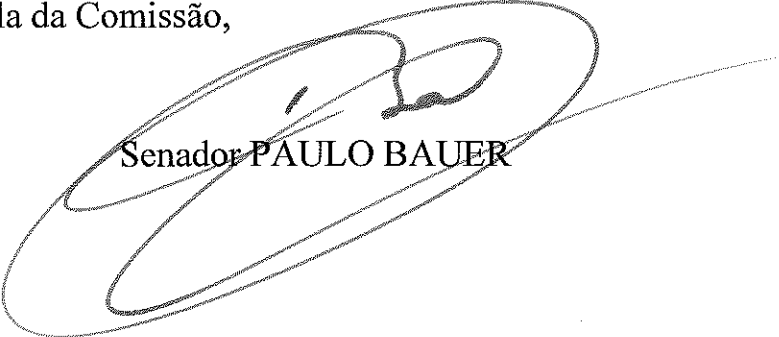


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

afronta ao § 1º do art. 145 da Constituição Federal. A alteração proposta corrige essa injustiça e acaba com a limitação hoje existente.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER